

PARECER Nº 2853/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº08/13.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa acrescentar § 2º ao artigo 93 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

“Art. 93. (...)

(...)

§ 2º Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos, gratificações e demais vantagens, nos termos da lei”.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, estando amparado no artigo 36 da Lei Orgânica do Município e nos artigos 211, inciso IV, 232, inciso I e 233, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Quanto ao aspecto de fundo da proposta, cabe considerar que o texto Constitucional, em seu art. 37, inciso IV, garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Dessa forma, possível concluir que o art. 566 da CLT – que vedava expressamente a sindicalização de servidor público – não foi recepcionado pela Carta Magna vigente.

Cabe considerar ainda que a propositura vai ao encontro do que disciplina a Constituição do Estado de São Paulo para seus servidores e que, em seu art. 125, preconiza:

Art. 125. O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial. Nesse diapasão, é o disposto pela Resolução nº 05, de 29 de setembro de 2011 que, ao disciplinar o afastamento de servidores da Câmara Municipal de São Paulo eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, estabelece ser assegurado o afastamento temporário dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo de seus cargos ou funções quando eleitos e investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

Dessa forma, vê-se que a propositura pretende trazer para nossa Lei Orgânica dispositivo já aceito e aplicado no âmbito do legislativo paulistano.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/12/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Conte Lopes – PTB

Donato – PT - Relator

Eduardo Tuma – PSDB

Sandra Tadeu - DEM